PARECER JURIDICO

Processo: 001/2024-CMI

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Consultoria Técnica Especializada, no Âmbito da Administração Pública, Compreendendo Áreas de Compras, Licitações e Contratos Administrativos Destinados a Suprir as Necessidades Precípuas aa Câmara Municipal de Inhangapi/PA.

EMENTA: Administrativo. Contratação de Empresa para Prestação de Consultoria Técnica Especializada, no Âmbito da Administração Pública, Compreendendo Áreas de Compras, Licitações e Contratos Administrativos Destinados a Suprir as Necessidades Precípuas a Câmara Municipal de Inhangapi/PA. Inexigibilidade de Licitação. art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/21. Prosseguimento do Feito.

1. Do Relatório

Trata-se de processo destinado a Contratação de Empresa para Prestação de Consultoria Técnica Especializada, no Âmbito da Administração Pública, Compreendendo Áreas de Compras, Licitações e Contratos Administrativos Destinados a Suprir as Necessidades Precípuas a Câmara Municipal de Inhangapi.

O procedimento se iniciou por meio de memorandos deste Poder Legislativo, bem como com a devida pesquisa prévia de mercado encaminhada pela área demandante.

Verificada a dotação orçamentária, apresentada minuta de contrato, juntados documentos da empresa, vem a está assessoria para parecer.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

2. Da Finalidade E Abrangência Do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno, da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve,

também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem eventualmente celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.[1]

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes, observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

[1] Conforme Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso.

3. Da Contratação Por Inexigibilidade De Licitação

Sabe-se que, como regra, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88). Contudo, a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar diretamente, desde que presentes requisitos e circunstâncias expressas na lei, vejamos:

> "Art. 37. Omissis
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, sendo o primeiro o de assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo, revela-se no propósito da Administração de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, sempre prevalecendo o interesse público.

No plano infraconstitucional cabe a Lei nº 14.133/21, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações, o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 74, ou seja, as hipóteses denominadas de licitação dispensável; noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, que trata das hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação, assim dispostas:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No que interessa ao caso sob análise, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que se trate de serviço técnico enumerado dentre as hipóteses legais, estes qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, dizendo que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar diretamente, se assim concluir ao final de todo um procedimento, por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública e, acima de tudo, preservando o interesse público.

6. Da Notória Especialização

É a própria Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, § 3º considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise, vê-se que a empresa habilitada nos autos é dotada de aptidão técnica referente ao objeto do contrato.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços propostos, conforme atendido os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

3. Conclusão

Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação de FRANCISCO ALISON FARIAS COSTA - CNPJ: 50.168.495/0001-30, com fundamento no art. 74, III alínea “c” da Lei 14.133/21, conforme documentação em apenso aos autos.

Quanto a minuta contratual, em análise perfunctória não encontra óbice legal para prosseguir.

É o Parecer.

Salvo melhor Juízo da Autoridade Administrativa Superior.

Inhangapi (Pa), 12 de janeiro de 2024.

CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO

Assinado de forma digital por CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=62870548000140, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.008.20555

Cassio Murilo Silveira Castro

Oab.Pa n°: 22.474